

## DECISÃO PRECURSORA

### Decisão\*

TRT-RO-15776/96

RECORRENTES: 1) BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

2) FABIANE RIBEIRO BORGES TUNDISI

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - MULHER CASADA. Devida a indenização pela dispensa discriminatória da mulher casada, por violação de dispositivos constitucionais expressos, além de leis ordinárias a proteger o trabalho da mulher, independentemente de seu estado civil. Pode o juiz aplicar a legislação vigente no período da dispensa, em face do disposto nos arts. 8º da CLT e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, utilizando-se da Lei 9.029/95, apenas como parâmetro para a quantificação do valor da indenização.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão da MM. 1ª JCJ de Uberlândia/MG, em que figuram, como recorrentes, 1) BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. e 2) FABIANE RIBEIRO BORGES TUNDISI, e, como recorridos, OS MESMOS.

### RELATÓRIO

A MM. 1ª JCJ de Uberlândia, em decisão proferida às fls. 26/28, cujo relatório adoto, julgou procedente, em parte, a reclamatória para condenar a reclamada a pagar à reclamante o dobro de seu salário por mês desde a data da dispensa até a promulgação da r. sentença *a qua*, em 28.06.96.

Inconformada, recorre a reclamada, insurgindo-se contra o deferimento da indenização pela dispensa discriminatória da reclamante.

Recorre, adesivamente, a reclamante, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e conseqüente nulidade da sentença, e, no mérito, requerendo a majoração da indenização deferida.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 45/50.

À fl. 53, requereu a reclamante a execução provisória, que foi deferida, conforme reconsideração de despacho de fl. 64.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 58/63.

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho, pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

---

\* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

### FUNDAMENTOS

#### RECURSO DA RECLAMADA

##### Indenização compensatória de dispensa discriminatória

Inconforma-se a reclamada com o deferimento da indenização pela dispensa discriminatória da reclamante, alegando que a Lei 9.029/95, tendo sido publicada após a rescisão contratual, não poderia retroagir para atingir direitos anteriores à sua publicação, do contrário haveria violação do ato jurídico perfeito, entendendo que foi o que ocorreu no caso. Que inaplicável o art. 8º da CLT. Que a reclamante apropriou-se indevidamente de documento pertencente ao banco-recorrente, sendo que o mesmo não poderia ter sido considerado, em face da vedação do art. 5º, LVI, da CF, requerendo seu desentranhamento. Que a assinatura constante no dito documento, no campo “Para uso do Depes-Sepes”, é semelhante à do patrono da reclamante, pelo que requer perícia grafotécnica para averiguação de tal fato.

Inúteis as alegações da reclamada, que em nada modificam a r. decisão *a qua*. Cumpre dizer que a indenização foi deferida com base nos princípios constitucionais de aplicação imediata de repúdio a qualquer tipo de discriminação e não na Lei 9.029/95, que foi utilizada pelo juízo de primeira instância apenas para quantificá-la. Tal determinação não fere o ato jurídico perfeito, uma vez que, sendo a lei omissa, o juiz deverá decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito - aplicação do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil *c/c* com o art. 8º da CLT, permitindo este último utilizar o juiz também da equidade.

O art. 7º da Constituição Federal é claro:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (grifei).

Além disso, determina o art. 5º da nossa Magna Carta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

E o artigo 3º prescreve:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, o artigo 159 do Código Civil prevê:

Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Ora, restou comprovada a violação de dispositivos constitucionais expressos, além dos dispositivos de lei ordinária citados, onde os direitos mais comezinhos da autora foram voluntariamente violados, não podendo esta Justiça compactuar com tal discriminação, simplesmente pelo fato de haver omissão legislativa a respeito. Tal omissão não autoriza a prática de ato discriminatório pelo reclamado, como bem salientou a r. decisão atacada. Por outro lado, a parte prejudicada não pode ser penalizada pela ausência de lei. Desta forma, aplicou-se analogicamente a Lei 9.029/95, saliente-se, somente para quantificar a indenização respectiva, ou seja, a mesma serviu apenas como parâmetro. Sobre esse aspecto transcrevo o brilhante posicionamento do r. juízo a *quo*, com o qual me acho inteiramente de acordo:

Consequentemente, mesmo antes da produção legislativa caberia à Junta arbitrar uma indenização correspondente ao dano causado pelo ato discriminatório, amparado na Lei de Introdução ao Código Civil e CF/88. Todavia, mesmo tendo a Lei 9.029/95 eficácia no tempo posterior ao ato, verifica-se que sua finalidade foi normatizar as formas de indenização por atos discriminatórios, retirando da Junta sua competência para arbitrá-las.

Esta forma homogênea e regulamentada para a punição de atos discriminatórios apresentou um avanço e uma garantia para todos, inclusive para o autor do ato. Logo, os critérios estabelecidos na Lei 9.029/95 podem e devem ser aplicados no presente caso analogicamente. Não se trata de aplicação de lei no tempo anterior à sua promulgação, mas sim utilizá-la como critério para fixação da indenização para compensar o ato discriminatório. (grifei)

Dessa forma, mantém-se a decisão.

Quanto ao aproveitamento do documento comprobatório da dispensa discriminatória verifica-se que a sentença a *qua* não se baseou nele para deferir a indenização pleiteada pela reclamante, muito embora deva ter exercido alguma influência, mas sim no fato de o reclamado não ter impugnado a alegação de que a dispensa se deu por ser a autora mulher e casada. Ademais, nada restou provado sobre a ilicitude da obtenção do aludido documento.

Mantenho a decisão.

A assinatura constante no documento de fl. 06 em nada interfere no deslinde da controvérsia, pelo que inócuas as alegações. De qualquer forma, está precluso o pedido de perícia grafotécnica. Indefero o pedido de desentranhamento.

Dessa forma, nada a reformar.

## **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE**

### **Preliminar de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade da sentença**

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento da oitiva da sua única testemunha e do preposto do reclamado.

Vê-se que tal insurgência está condicionada a um possível entendimento deste Regional no sentido de reformar a sentença de primeiro grau quanto à indenização deferida, conforme explica a própria reclamante à fl. 55. Como tal não ocorreu, inócuo torna-se o recurso, nesta parte. Ademais, não se verifica prejuízo à parte, pelo que inexistente interesse para recorrer neste ponto, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Rejeito.

## **MÉRITO**

### **Limitação temporal da indenização deferida**

Alega a reclamante que a indenização deferida deve ser paga desde a demissão até o término do prazo prescricional quinquenal e não somente até a data da decisão *a qua*.

Sem procedência tal pedido. A Lei 9.029/95, utilizada como parâmetro para quantificar a indenização deferida, e nem qualquer outro dispositivo legal dão suporte ao pedido ora analisado. Houve omissão legislativa a esse respeito, pelo que deferida ao juiz a competência para delimitá-la temporalmente, utilizando-se de critérios de razoabilidade, da analogia, dos princípios gerais do direito, e da doutrina e jurisprudência a respeito, haja vista que o caso concreto não pode ficar sem solução.

Assim, é de praxe nesses casos que o direito aos salários fique assegurado até a data da sentença constitutiva que deferiu a indenização - aplicação analógica do Enunciado 28 do TST.

Nada a reformar.

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela reclamante e nego-lhes provimento.

Motivos pelos quais,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; sem divergência, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso da reclamante; por maioria de votos, em

negar provimento ao apelo do reclamado, vencido o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Revisor quanto à indenização compensatória.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1997.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PRESIDENTE

ROBERTO MARCOS CALVO  
RELATOR

### **Comentários\***

Muito mais do que o aspecto jurídico que envolve a presente decisão precursora, sua importância reside fundamentalmente naquilo que representa para o destaque que, merecidamente, se destina à repulsa sobre práticas discriminatórias do trabalho da mulher.

A discussão aqui travada diz respeito à aplicação da Lei n. 9.029/95 que estabelece sanções por aquelas práticas para efeito de acesso e manutenção da relação de emprego por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Realçou com propriedade o acórdão a ideia de que o tema aqui discutido está muito além dos princípios da aplicação da lei no tempo.

O trabalho da mulher e suas garantias fundamentais estão situados num patamar superior. É exatamente onde ela merece estar. Nas alturas da Constituição da República e sob a proteção de suas regras transcendentais.

E nessa ótica sua aplicação é compulsória, imediata, sendo irrelevante que a dispensa da empregada ocorrera em data anterior à vigência da Lei n. 9.029/95.

Tal dispositivo infraconstitucional apenas agiu como pano de fundo ou mera referência quantificadora da indenização a ser arbitrada no caso em tela.

Portanto, ao mesmo tempo em que se coíbe a discriminação, transmite o acórdão à comunidade jurídica todo o valor que se reconhece em tom crescente ao trabalho da mulher, valor este materializado nos sucessivos cargos de projeção que hoje ela assume, culminando com a merecida investidura como Suprema mandatária da República.

Sabemos que o Direito é vida e é concebido para promover o equilíbrio e corrigir os descompassos. E dentro dessa realidade melhores dias serão aqueles em que a Lei n. 9.029/95 possa ser revogada por absoluta desnecessidade diante da mais completa reverência e reconhecimento à importância e indispensabilidade do trabalho da mulher, casada ou não.

---

\* Comentário feito pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Paulo Roberto Sifuentes Costa.